Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1584/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6954/2013
PROTOCOLO	: 1409149
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE BRASILANDIA-ACIABRA
VALOR	: R$ 115.026,30
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA PREMIAÇÃO AOS PARTICIPANTES DO SHOW DE PRÊMIOS DE FINAL DE ANO - CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL E DEMAIS EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DO BAILE – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 016/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, e a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia - ACIABRA.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 016/2012 (f. 75-79), celebrado entre o Município de Brasilândia - MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como concedente, e de outro lado a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia - ACIABRA, CNPJ/MF nº 01.923.291/0001-52, representado pela Srª. Elidia de Almeida Martinez Soriano, CPF/MF nº 249.845.231-15, como convenente.

O presente convênio tem por objeto a destinação de recursos financeiros para premiação aos participantes do Show de Prêmios de Final de Ano, contratação de banda musical e demais equipamentos e estruturas necessárias para a realização do baile em comemoração ao Reveillon 2013.

O valor do convênio é de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), e o prazo de vigência corresponde ao período compreendido entre 21/12/2012 e 31/1/2013 (cláusulas quarta e nona).

Em sua análise ANA-2ICE-12449/2014 (f. 142-145), a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 016/2012 oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 16469/2015 (f. 148-149) opinou pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio como CONTAS REGULARES, nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 016/2012 (*integra* fls.075), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 2.432/2011, Decreto Municipal nº 2.346/2006 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas *REGULARES*, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 016/2012, que teve como fundamento legal a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

A prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados, nos moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	R$	DESPESA	R$
Repasse	115.000,00	Comprovantes Fiscais	113.326,30
Recursos Próprios	26,30	Devolução	1.700,00
Total	115.026,30	Total	115.026,30

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o instrumento de convênio se mostra adequado às normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e voto:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 016/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia - MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como concedente, e de outro lado a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia - ACIABRA, CNPJ/MF nº 01.923.291/0001-52, representado pela Srª. Elidia de Almeida Martinez Soriano, CPF/MF nº 249.845.231-15, como convenente, como CONTAS REGULARES, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, “b”, artigo 21, II, artigo 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 59, I, artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pelo arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 016/2012, com quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON